

**À PREFEITURA DE GUARAPARI,
À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED,**

REFERÊNCIA:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026

A empresa **RMV LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.014.453/0001-99, estabelecida na Rua Braulina Baptista Lopes, nº 625, Rosário de Fátima, Serra/ES, CEP 29161-121, por intermédio de seu representante legal Sr. **JOHN LENNON SALA DAMIANI**, sócio- administrador, portador do documento de Identidade nº 3.084.697 – SSP ES e CPF nº 107.667.717-76 (**doc. 01 e 02**), vêm, respeitosamente à vossa presença, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026

em face da observação de inconformidades encontradas no edital que vem em desencontro com a legislação vigente bem como coloca em risco a sua execução final, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 164, assegura a todo e qualquer pessoa a faculdade de proceder com a impugnação de edital de certame licitatório, cujo direito poderá ser exercido até o terceiro dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes de habilitação. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Do mesmo modo, o Edital supra prevê em seu tópico 5:

5. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5.1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:

5.1.1. Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, **EXCLUSIVAMENTE** em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Tem-se, portanto, tempestiva a presente peça, considerando que a sessão pública realizar-se-á em 12 de março de 2026.

2. DOS FATOS

É de conhecimento comum que a PREFEITURA DE GUARAPARI, fará realizar procedimento licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE SEM MOTORISTA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.**

Todavia, ao analisar o edital em comento foram encontradas inconsistências que geram dúvidas à execução dos serviços e que maculam os princípios norteadores das contratações, trazendo omissões que põem em risco a correta oferta da proposta e consequente execução final do objeto licitado.

Para tal condição, o Edital se encontra em contraposição à norma que regula a atividade, exigindo composição aquém do disposto em Lei, o que macula a competitividade entre as empresas.

Sendo esta a síntese do necessário.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RISCOS IMPREVISÍVEIS E NÃO ESTIMÁVEIS À LICITANTE

O instrumento convocatório incorre em vício insanável ao imputar à licitante a responsabilidade por custos que não são passíveis de prévia estimativa, notadamente ao estabelecer, em contrato de locação de veículos, que o combustível correrá por conta do contratado, sem qualquer definição ou estimativa de quilometragem, rotas, frequência de uso ou parâmetros mínimos de consumo. Da mesma forma ocorre com as multas de trânsito e similarmente com a limpeza dos veículos.

Tal previsão viola frontalmente os princípios que regem a Administração Pública, desequilibra a equação econômico-financeira do contrato, compromete a competitividade do certame e transfere indevidamente à iniciativa privada riscos que são exclusivamente administrativos e imprevisíveis.

3.1.1. Das despesas com combustível

Constata-se que o edital incorre em omissão grave ao deixar de disciplinar qualquer aspecto relativo ao fornecimento de combustível do veículo objeto da locação, não esclarecendo se tal encargo será de responsabilidade da Administração ou da contratada, se os respectivos custos se encontram ou não incluídos no preço da locação, tampouco quais mecanismos de controle e fiscalização do abastecimento serão adotados durante a execução contratual.

Trata-se de despesa direta, relevante e recorrente, intrinsecamente ligada à utilização do veículo e ao cumprimento do objeto contratual, cuja ausência de definição compromete de maneira significativa a estruturação econômica da proposta.

A indefinição quanto ao fornecimento de combustível inviabiliza a composição correta do preço, uma vez que impede os licitantes de mensurar adequadamente um dos principais custos operacionais do contrato, além de comprometer a isonomia do certame, pois cada concorrente passa a precificar o objeto com base em premissas distintas acerca da assunção ou não dessa despesa.

Tal cenário distorce a competitividade, fragiliza o julgamento objetivo e afasta a seleção da proposta mais vantajosa, contrariando os princípios que regem as contratações públicas.

Sob o prisma jurídico, a omissão afronta diretamente o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, que exige que o planejamento da contratação contenha a definição clara dos custos e encargos necessários à execução do objeto.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que custos operacionais essenciais, como o fornecimento de combustível em contratos de locação de veículos, devem estar expressamente previstos no edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório, por comprometerem a legalidade, a transparência e a economicidade da contratação.

Dessa forma, a manutenção do edital sem a devida regulamentação acerca do fornecimento de combustível revela vício relevante, suficiente para macular o certame e justificar sua suspensão, a fim de que sejam incluídas cláusulas claras e objetivas que assegurem a correta formação de preços, a isonomia entre os licitantes e a efetiva proteção do interesse público.

3.1.2. Da ausência de estimativa de quilometragem mensal/anual

Verifica-se que o edital padece de grave omissão ao deixar de indicar qualquer estimativa de quilometragem mensal ou anual a ser percorrida pelo veículo objeto da locação, elemento absolutamente essencial em contratos dessa natureza, muito embora trate que a contratação se dará por quilometragem livre.

A quilometragem constitui fator determinante para a formação do preço, uma vez que impacta diretamente na depreciação do bem, na frequência e no custo das manutenções preventivas e corretivas, bem como no desgaste de componentes de alto valor, como pneus, sistema de freios e suspensão.

A ausência dessa informação compromete de forma significativa a capacidade dos licitantes de estruturarem propostas técnicas e economicamente consistentes, além de inviabilizar a comparação isonômica entre as ofertas apresentadas, uma vez que cada concorrente passa a trabalhar com premissas subjetivas e desiguais.

Tal omissão afronta diretamente os arts. 18, §1º, incisos I e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de realizar adequado planejamento da contratação, com a definição clara das necessidades, dos parâmetros de utilização e das estimativas de consumo, como condição para assegurar a eficiência, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Sem a prévia indicação da quilometragem estimada, o preço ofertado pelos licitantes deixa de refletir custos reais e previsíveis, transformando-se em verdadeiro exercício especulativo, incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

Dessa forma, a manutenção do edital tal como redigido compromete a higidez do certame e impõe sua suspensão para a devida adequação, sob pena de violação aos princípios do planejamento, da isonomia, da eficiência e da vantajosidade da contratação.

3.1.3. Da omissão editalícia quanto à definição da responsabilidade pela limpeza e desinfecção dos veículos locados e da impossibilidade de imputação tácita ao contratado

O edital padece de vício relevante ao permanecer absolutamente silente quanto à responsabilidade pela limpeza e desinfecção dos veículos objeto da locação, limitando-se a disciplinar a entrega e a disponibilização dos bens, sem qualquer menção expressa acerca de obrigações relativas à higienização durante a execução contratual.

Tal omissão é juridicamente inadmissível, na medida em que a Administração não pode transferir ao particular, por via interpretativa ou por presunção, encargos que não foram clara, expressa e objetivamente previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Nos termos dos arts. 18 e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe à Administração promover adequado planejamento da contratação e definir com precisão o objeto e as obrigações contratuais, inclusive quanto às responsabilidades acessórias e operacionais. A ausência de qualquer disposição editalícia acerca da limpeza e desinfecção dos veículos evidencia falha grave na definição do objeto, pois impede que os licitantes conheçam, de antemão, a real extensão das obrigações que eventualmente lhes seriam atribuídas.

Em contratos de locação de veículos sem fornecimento de condutor, a regra é que a contratada apenas disponibilize o bem em condições adequadas de uso no momento da entrega, não detendo qualquer ingerência sobre a forma, intensidade, frequência ou finalidade de utilização dos veículos pela Administração ao longo da execução contratual. Assim, inexistindo previsão expressa no edital, não há base jurídica para se imputar tacitamente à contratada a responsabilidade pela limpeza decorrente do uso administrativo.

A eventual necessidade de limpeza ou desinfecção decorre diretamente do modo como o veículo é utilizado pelo contratante, de fatores operacionais internos e de decisões administrativas supervenientes à contratação, circunstâncias totalmente alheias à esfera de controle da

contratada. Imputar-lhe tal responsabilidade, sem previsão editalícia e sem critérios objetivos, configura indevida transferência de risco administrativo, em afronta ao art. 103 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, o silêncio do edital quanto a esse ponto compromete de forma direta a formação do preço, uma vez que os licitantes não dispõem de elementos mínimos para estimar custos potenciais relacionados à limpeza, sua frequência, padrões exigidos ou procedimentos aplicáveis. Tal cenário inviabiliza a elaboração de propostas isonômicas e comparáveis, afetando a competitividade do certame e colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantia constitucional prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o edital também não esclarece se eventual serviço de limpeza poderia ser terceirizado, tampouco define parâmetros de fiscalização, aceitação ou comprovação de execução, o que reforça a inconsistência da contratação e a insegurança jurídica decorrente da omissão.

Dessa forma, a ausência de previsão expressa acerca da responsabilidade pela limpeza e desinfecção dos veículos não pode ser suprida por interpretação extensiva ou por exigências posteriores à licitação. Ao contrário, impõe-se a impugnação do edital, para que seja sanada a omissão identificada, com a devida e explícita definição das responsabilidades das partes, dos critérios objetivos aplicáveis e da adequada alocação de riscos, em observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da competitividade, da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

3.1.4. Da omissão e da impossibilidade jurídica e fática de imputação à contratada das multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por condutores vinculados ao contratante

Assim como nos tópicos anteriores, o Edital incorre em irregularidade ao silenciar quanto à responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito oriundas de infrações cometidas durante a execução do contrato, quando expressamente previsto que os veículos serão utilizados por motoristas indicados ou vinculados ao próprio contratante, inexistindo fornecimento de condutor pela empresa locadora.

No regime jurídico de trânsito, a responsabilidade pelas infrações é atribuída, como regra, ao condutor do veículo no momento da infração, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, sendo o proprietário responsabilizado apenas de forma subsidiária ou para fins meramente administrativos de identificação, não se podendo converter tal responsabilidade formal em obrigação contratual definitiva quando demonstrado que a condução do veículo se dá exclusivamente por prepostos do órgão contratante.

Considerando que a contratada, após a entrega do veículo, não possui ingerência sobre a forma de condução, rotas escolhidas, observância das normas de trânsito ou comportamento do motorista, revela-se juridicamente inadmissível a imposição de multas decorrentes de infrações praticadas por agentes do próprio contratante, sob pena de indevida transferência de risco administrativo e de responsabilização objetiva por fato de terceiro.

Vê-se, portanto, que como regra geral, a responsabilidade por infrações relacionadas com as condições exigidas para o veículo recaia sobre o proprietário do mesmo, enquanto a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo recaia sobre o condutor.

Ressalte-se, pois, que muito embora a notificação seja encaminhada ao proprietário do veículo, em sendo o agente infrator servidor do Município, é responsabilidade da Administração Pública apresentar, até quinze dias após a notificação da autuação do órgão de trânsito, a identificação do infrator, porque ao fim do referido prazo, não fazendo, será considerado responsável pela infração, conforme estabelece os § 7º e 8º do artigo 257 do CTB, já transcritos acima.

Deste modo, em sendo a penalidade imposta à infração, o proprietário será sempre o responsável pelo pagamento da multa à entidade de trânsito, ainda que a infração seja de responsabilidade do condutor do veículo, de acordo com o previsto no § 3º do art. 257, cabendo ao proprietário requerer o ressarcimento em face da Administração Municipal, considerando-se que o condutor é servidor desta.

Anote-se que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade da Administração Pública se ressarcir dos prejuízos sofridos com ato de infração do agente público, tendo o direito de regresso contra o condutor, como determina o § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Cumpra-se apontar, ainda, que as infrações cometidas pelos servidores quando em exercício de suas funções não os isenta da responsabilidade das referidas infrações, lhes sendo aplicadas de acordo com a verificação de culpa ou dolo desses servidores.

Evidente é que, muito embora o CTB prever em seu art. 29, VII, a prioridade e preferências aos veículos que prestam serviços de interesse público (ambulâncias e veículos policiais), tais prerrogativas não permite ao condutor agir de modo negligente e imprudente.

Sublinha-se a necessidade da identificação do real condutor, visto que, um dos objetivos da penalização proposta pelo código de trânsito é educar os condutores, inibindo a prática de novas condutas, é uma forma que o órgão fiscalizador possui para punir aqueles condutores que praticam muitas infrações.

Ocorre que a não identificação de condutor infrator impõe a lavratura de uma nova multa, cujo valor é o da multa original multiplicada por 2 (duas) vezes o valor original da multa, são as chamadas “MULTA NIC” (multa por não identificação do condutor).

A Resolução nº. 710/2017 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) modificou os procedimentos para a imposição da penalidade da multa NIC, passando a aplicar a chamada “multiplicação por dois”, o que pode ensejar enormes prejuízos financeiros às empresas.

Neste sentido, sendo o condutor servidor do Município, o órgão se torna responsável pelas infrações cometidas por seus servidores na condução do veículo locado, cabendo à Administração Pública Municipal identificar o

infrator e posteriormente encaminhar ao proprietário da frota para identificação dos mesmos juntos aos Órgãos Fiscalizadores.

Do mesmo modo, em sendo aplicado a penalidade de multa ao veículo, sendo a mesma paga pelo proprietário da frota, é direito do mesmo o ressarcimento dos valores despendidos para a referida quitação em face da Administração Municipal, ficando a encargo desta, o ressarcimento perante seu servidor.

Neste sentido, admitir entendimento diverso implicaria impor à Contratada prejuízos decorrentes de atos sobre os quais não exerce qualquer poder de vigilância ou controle direto, o que afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da justa alocação de riscos nos contratos administrativos.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de retificação do Edital.

3.1.5. Da omissão do edital quanto à responsabilização por avarias e danos não cobertos por seguro ou decorrentes de mau uso do veículo

O Edital em análise prevê a contratação de locação de veículos sem motorista, nos termos do Termo de Referência.

Todavia, **verifica-se grave omissão editalícia** no que se refere à definição objetiva da **responsabilidade por avarias, danos ou sinistros cometidos quando na condução dos veículos pelos motoristas do Município, ou ainda, decorrentes de mau uso dos veículos pelos condutores.**

Inicialmente, cumpre destacar que o vínculo jurídico contratual será firmado exclusivamente entre a Contratada e o Município, não se estendendo diretamente aos condutores dos veículos, que serão servidores públicos do ente contratante. Assim, torna-se imprescindível que o Edital discipline, de forma clara e objetiva, a alocação das responsabilidades civis decorrentes do uso dos veículos durante a execução contratual.

Nota-se, pois, que o Edital é omissão quanto:

- das avarias de pequena monta, cujo reparo não justifique o acionamento do seguro;
- dos danos não cobertos pela apólice securitária;
- das avarias decorrentes de mau uso, negligência ou utilização inadequada do veículo por parte dos servidores condutores.

Tal omissão gera insegurança jurídica, viola o princípio da clareza e da vinculação ao instrumento convocatório e transfere, de forma indevida, riscos que não podem ser suportados pela Contratada, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em especial em contraposição ao art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que, tratando-se de locação de veículos sem motorista, o poder de uso, guarda e condução do bem é integralmente transferido ao Município, que passa a deter o poder de comando sobre a coisa, assumindo, por consequência, a responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes no exercício de suas funções.

Ainda que recaia sobre a Contratada a obrigação de manter os veículos segurados e de realizar as manutenções preventivas e corretivas — entendidas, respectivamente, nos termos dos itens 2.8.7 e 2.8.8 da NBR 5462 — tal responsabilidade não se confunde com a obrigação de arcar com danos oriundos de mau uso, uso anormal ou atos ilícitos praticados por terceiros (servidores do Município). Todavia, tais obrigações também não são previstas no Edital.

As avarias decorrentes de situações como, exemplificativamente, 1) colisão com animais; 2) condução em locais alagados, vias inadequadas ou terrenos incompatíveis com o veículo; 3) manobras indevidas; 4) abastecimento com combustível inadequado ou adulterado; e, 5) danos à lataria, estrutura ou componentes mecânicos por negligência; **não configuram desgaste natural, tampouco se enquadram como manutenção preventiva ou corretiva ordinária**, sendo, em muitos casos, excluídas da cobertura securitária.

Nessas hipóteses, é juridicamente inviável imputar à Contratada o ônus integral dos prejuízos, uma vez que inexiste nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Ao contrário, a responsabilidade decorre do ato do agente público que, na qualidade de condutor, deu causa ao dano, cabendo ao Município responder perante terceiros e, se entender cabível, promover o devido ressarcimento interno.

3.1.6. Da omissão quanto ao prazo de substituição do veículo em caso de avarias ou defeitos

Da mesma forma quanto ao tópico anterior, o edital apresenta omissão grave ao deixar de estabelecer prazo máximo para a substituição do veículo objeto da locação nas hipóteses de pane, defeitos mecânicos, sinistros, acidentes ou qualquer outra situação que resulte em sua indisponibilidade total ou parcial.

Consta do Edital, tão somente a obrigação de a Contratada providenciar a substituição imediata de qualquer veículo que não tenha condições de ser utilizado no serviço.

A expressão “**imediata**” possui natureza genérica e indeterminada, por não estabelecer critérios objetivos, mensuráveis ou verificáveis que permitam definir, de forma precisa, o prazo ou as condições para a substituição do veículo. Do ponto de vista técnico e jurídico, trata-se de termo vago, sujeito a interpretação subjetiva, incapaz de servir como parâmetro operacional ou contratual, uma vez que não delimita marcos temporais concretos nem procedimentos específicos para sua execução.

Assim, a utilização da palavra “imediata”, isoladamente, não garante previsibilidade, segurança técnica ou padronização do processo de substituição do veículo, tornando-se inadequada como referência normativa ou obrigacional.

A ausência de definição objetiva quanto ao tempo de reposição do bem compromete diretamente a execução regular do contrato, na medida em que inviabiliza o planejamento operacional tanto da Administração quanto do contratado, além de criar margem para interpretações divergentes e conflitos na fase de execução contratual.

Tal lacuna possui especial gravidade por se tratar de contrato destinado ao atendimento de demandas permanentes da Administração Pública, cujo funcionamento não pode sofrer interrupções indevidas.

A inexistência de prazo certo para substituição do veículo compromete a continuidade do serviço público, afrontando os princípios da eficiência, da regularidade e da supremacia do interesse público, uma vez que permite a paralisação das atividades administrativas por tempo indeterminado, sem que haja mecanismo contratual claro para pronta recomposição da prestação.

Sob o aspecto jurídico, a omissão contraria o disposto no já mencionado art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe a obrigatoriedade de cláusulas contratuais que estabeleçam, de forma expressa, as condições de execução do contrato, incluindo prazos, formas de prestação e mecanismos de substituição do objeto quando necessário.

A inexistência dessa previsão fragiliza o instrumento convocatório, transfere insegurança jurídica ao contratado — que passa a não saber quais parâmetros deverá observar para atendimento das expectativas da Administração — e, simultaneamente, expõe o ente público ao risco concreto de descontinuidade do serviço e de litígios administrativos ou judiciais.

Dessa forma, a manutenção do edital sem a devida estipulação de prazo e condições para substituição do veículo revela vício relevante, suficiente para comprometer a legalidade e a eficiência da contratação, impondo-se a suspensão do certame para correção da falha apontada, em respeito aos princípios que regem as contratações públicas e à própria finalidade do procedimento licitatório.

3.1.7. Da ausência de definição sobre a franquia do seguro

Observa-se que o objeto do certame deixa clara a exigência de que os veículos dispostos ao município dever ser cobertos por seguro total.

Todavia, em que pese os contratos dessa natureza exigirem a contratação de seguro, o instrumento convocatório silencia quanto à definição de quem deverá suportar o ônus da franquia nas hipóteses de acidentes, avarias ou danos ao veículo, inclusive quando decorrentes de conduta do agente público responsável pela condução do automóvel.

Tal indefinição possui impacto direto e significativo na formação do preço, uma vez que o valor da franquia constitui custo alto, relevante e imprevisível, cuja assunção pelo contratado ou pela Administração altera substancialmente o risco econômico do ajuste.

A ausência de regras claras sobre esse ponto amplia indevidamente o risco contratual imposto ao particular, transfere-lhe encargos indeterminados e compromete a comparabilidade das propostas, pois cada licitante passa a precificar o objeto com base em premissas distintas quanto à ocorrência de sinistros e à assunção dos respectivos custos.

Sob o enfoque jurídico, a omissão afronta diretamente o art. 40 e o art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exigem a descrição clara, precisa e

suficiente do objeto e a definição expressa da alocação de riscos e responsabilidades contratuais, especialmente aqueles relacionados a eventos previsíveis e inerentes à execução do contrato.

A ausência de previsão específica sobre a franquia do seguro cria cenário propício à transferência indevida de riscos à contratada e pode ensejar, na fase de execução, desequilíbrio econômico-financeiro ou mesmo enriquecimento sem causa da Administração, caso o particular seja compelido a suportar custos decorrentes de danos ocasionados por conduta de agentes públicos, sem a correspondente contraprestação.

Dessa forma, a manutenção do edital sem a devida regulamentação acerca da franquia configura vício relevante, por comprometer a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se a suspensão do certame para a inclusão de cláusulas claras e objetivas que delimitem, de maneira inequívoca, as responsabilidades das partes.

Assim, tem-se a obrigatoriedade da empresa contratada manter os veículos sob cobertura securitária, recaindo sobre a Administração contratante o ônus do pagamento da franquia em caso de sinistro, considerando que o veículo estará disposto à sua guarda e proteção, sendo os condutores servidores de cada contratante, atraindo a responsabilidade em comento.

3.5. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE – OMISSÃO DE ÍNDICES

O instrumento convocatório, em seu item 11.3.3. e subsequentes, estabelece a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

11.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a.1) Serão consideradas aceitas as demonstrações contábeis, registradas na Junta Comercial ou com recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, assim apresentadas:

I. Balanço patrimonial;

II. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III. Demonstração do resultado do exercício;

IV. Demonstração dos fluxos de caixa;

V. Demonstração do valor adicionado, apenas para companhias de capital aberto;

VI. Notas explicativas;

(...)

b) A empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua

constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

b.1) Para os casos previsto no item a.3 (DEFIS/PGDAS), os interessados deverão apresentar declaração comprobatória de rendimentos mensais emitida pelo site do Simples Nacional englobando todos os meses da data de início das atividades até a data designada para abertura desta licitação.

c) Consideram-se “**já exigíveis**” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a **partir de 01 de maio** (art. 1.078, I, do Código Civil), **mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED**, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário). d) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 60 dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.

a.3) No caso das empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) **cadastradas e optante pelo “SIMPLES NACIONAL”**, **PODERÃO** apresentar apenas a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS.

Ainda a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 69 traz como comprovação os seguintes documentos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

(...)

Observa-se que a previsão do ordenamento jurídico em seu art. 69, inciso I e II, §4º se restringe aos seguintes documentos:

- a) balanço patrimonial
- b) demonstração de resultado de exercício
- c) certidão negativa de feitos sobre falência,
- d) índices
- e) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

O item 11.3.3 do Edital estabelece as exigências relativas à qualificação econômico-financeira das licitantes, determinando a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), com a finalidade de comprovar a alegada “boa situação financeira da empresa”.

Todavia, o instrumento convocatório apresenta vício de omissão relevante, devido à ausência de definição de índices financeiros e parâmetros objetivos.

O Edital não estabelece quais índices econômico-financeiros serão considerados para a análise da capacidade das licitantes, tais como Liquidez Corrente, Liquidez Geral ou Solvência Geral, tampouco fixa os valores mínimos aceitáveis para eventual habilitação.

Tal omissão contraria diretamente o disposto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual cabe à Administração definir previamente, no edital, os índices e parâmetros que serão utilizados para aferição da situação econômico-financeira das empresas participantes.

Sem a definição desses critérios, a análise da documentação contábil torna-se imprecisa e carece de parâmetros objetivos para a avaliação da capacidade financeira das licitantes.

Ainda, a Administração assume grande risco de subjetividade na avaliação. Ao exigir a comprovação de “boa situação financeira” sem estabelecer critérios matemáticos claros e previamente definidos, o Edital abre margem para avaliações subjetivas por parte da Administração.

Tal circunstância afronta os princípios da impessoalidade, da transparência e do julgamento objetivo, que devem nortear os procedimentos licitatórios, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o edital é omissos quanto a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo. O Edital restringe-se à exigência de apresentação de certidão negativa de falência, deixando de prever requisitos mínimos de capital social ou patrimônio líquido.

Embora a legislação estabeleça que tal exigência seja facultativa, a sua ausência, somada à inexistência de índices financeiros definidos, resulta na inexistência de qualquer parâmetro técnico objetivo capaz de demonstrar a real capacidade econômico-financeira da futura contratada.

Tal lacuna torna-se ainda mais relevante considerando o vulto da contratação, cujo valor estimado alcança R\$ 3.557.505,00, montante que demanda a comprovação efetiva de capacidade financeira para a adequada execução contratual.

Diante do exposto, mostra-se necessária a retificação do Edital, a fim de que sejam expressamente definidos os índices econômico-financeiros que serão utilizados na análise da qualificação das licitantes, bem como os respectivos valores mínimos aceitáveis, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, recomenda-se que a Administração avalie a conveniência de estabelecer exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo compatível com o valor estimado da contratação, como forma de resguardar a segurança da execução contratual e garantir maior solidez econômico-financeira das empresas participantes.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que o Edital do Pregão Eletrônico supra apresenta omissões relevantes e vícios materiais que comprometem a legalidade do procedimento, a isonomia entre os licitantes, a adequada formação de preços e a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta direta aos princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da transparência e do julgamento objetivo, bem como às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se, em caráter principal, que a presente manifestação seja recebida e acolhida como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, para que seja determinada a suspensão imediata do certame, com a consequente retificação do instrumento convocatório, a fim de que sejam sanadas todas as omissões apontadas.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhida a presente manifestação como impugnação formal, requer-se que seja recebida como PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, nos termos da legislação aplicável, para que a Administração se manifeste de forma expressa, clara e fundamentada acerca de todos os pontos suscitados, promovendo, se necessário, a retificação do edital ou a emissão de esclarecimentos vinculantes, aptos a assegurar a correta compreensão do objeto, a adequada formação das propostas e a segurança jurídica da futura contratação.

Por fim, requer-se que a decisão administrativa seja devidamente motivada, com enfrentamento específico de todas as questões levantadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos e da proteção ao interesse público, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Serra - ES, 06 de março de 2026.

JOHN LENNON SALA DAMIANI
CPF nº 107.667.717-76- RG nº 3.084.697 – SSP ES
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RMV LOCAÇÕES LTDA
CNPJ nº: 34.014.453/0001-99

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL RMV LOCACOES LTDA

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual:

RAFAEL DAMIANI JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, natural da cidade de Colatina – ES, data de nascimento 17/05/1974, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 02432088240, expedida por DETRAN/ES em 01/08/2017 e CPF: nº 341.373.352-49, residente e domiciliado em Córrego da Lapa, SN, CX. 04, Marilândia - ES, CEP 29725-000.

Único sócio da empresa **RMV LOCACOES LTDA**, com sede e domicílio fiscal na Rodovia do Café Gether Lopes de Farias n.º 1180 – Bairro Industrial Alves Marques – Colatina – ES – CEP. 29706-607, registrada na Junta Comercial do Espírito Santo em 25/06/2019, e inscrita no CNPJ nº 34.014.453/0001-99, resolve pelo presente instrumento, alterar o contrato social da empresa, conforme segue:

CLÁUSULA 1ª - DA ENTRADA DE NOVO SÓCIO E DA ALTERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

1.1. É admitido neste ato, na qualidade de sócio administrador, **JOHN LENNON SALA DAMIANI**, brasileiro, convivente em união estável, médico, nascido em 18/03/1990, natural de Colatina - ES, CPF nº 107.667.717-76, carteira de identidade nº 3.084.697, órgão expedidor SSP-ES, residente e domiciliado na Rua Josélio Cezar de Andrade, nº 323, casa, Bairro Honório Fraga, Colatina - ES, CEP 29704-600.

1.2. A partir desta alteração, o sócio **RAFAEL DAMIANI JUNIOR** passa a ter a qualificação de sócio quotista.

CLÁUSULA 2ª - DO VALOR NOMINAL DAS QUOTAS

2.1. O valor nominal unitário das quotas representativas do capital social da sociedade, que atualmente é de **R\$ 1,00 (um real)**, passa a ser de **R\$ 0,50 (cinquenta centavos)**.

CLÁUSULA 3ª - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

3.1. O capital social da sociedade, atualmente com valor de **R\$ 2.936.695,00 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais)**, será aumentado em **R\$ 1.776.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil reais)**, totalizando **R\$ 4.712.695,00 (quatro milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais)**.

3.2. O aumento do capital social, no valor de **R\$ 1.776.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil reais)**, será realizado mediante a criação de **3.552.000 (três milhões, quinhentas e cinquenta e duas mil) quotas** com valor unitário de **R\$ 0,50 (cinquenta centavos)** cada, as quais serão integralmente subscritas pelo novo sócio **JOHN LENNON SALA DAMIANI**, mediante dação em pagamento do crédito de igual valor monetário que detém contra a sociedade, proveniente de múltiplas operações de mútuo (empréstimos) concedidos à sociedade, realizados entre 24/05/2021 e 20/02/2025, devidamente contabilizado no passivo circulante da empresa.

CLÁUSULA 4ª - DA CESSÃO DE QUOTAS

4.1. O sócio RAFAEL DAMIANI JUNIOR, atualmente titular de quotas no valor nominal total de R\$ 2.936.695,00 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais), do capital desta sociedade, cede e transfere, neste ato, parte de suas quotas, no valor **R\$ 2.467.425,50 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**, ao sócio JOHN LENNON SALA DAMIANI, que as adquire e passa a ser titular das mesmas.

4.2. A contraprestação pela aquisição das quotas mencionadas no caput será realizada conforme estabelecido em instrumento particular firmado entre as partes.

4.3. As partes reconhecem que, com a efetivação desta cessão de quotas e cumprimento das obrigações previstas no instrumento particular mencionado no item 4.2, consideram-se mutuamente quitadas quanto às obrigações relacionadas a esta cessão.

4.4. Em virtude do aumento de capital e da cessão de quotas realizados nas cláusulas anteriores, o capital social da sociedade, no valor total de **R\$ 4.712.695,00 (quatro milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais)**, passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

a) RAFAEL DAMIANI JUNIOR, titular de quotas no valor de R\$ 469.269,50 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), correspondentes a 938.539 (novecentas e trinta e oito mil, quinhentas e trinta e nove) quotas, representando 9,9575% do capital social;

b) JOHN LENNON SALA DAMIANI, titular de quotas no valor de R\$ 4.243.425,50 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), correspondentes a 8.486.851 (oito milhões, quatrocentas e oitenta e seis mil, oitocentas e cinquenta e uma) quotas, representando 90,0425% do capital social, sendo:

- R\$ 1.776.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil reais) provenientes do aumento de capital por meio de dação em pagamento de crédito, conforme Cláusula 2ª deste instrumento;
- R\$ 2.467.425,50 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) provenientes da cessão de quotas, conforme contrato particular firmado entre as partes.

CLÁUSULA 5ª - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

5.1. Transfere-se a sede da empresa para Rua Braulina Baptista Lopes, nº 625, Rosário de Fátima, Serra/ES, CEP 29161-121.

CLÁUSULA 6ª - DA ABERTURA DE FILIAL

6.1. Fica criada a filial 1, com sede na Rodovia do Café Gether Lopes de Farias, nº 590, Carlos Germano Naumann, Colatina - ES, CEP 29705-200, que exercerá as seguintes atividades:

- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

CLÁUSULA 7ª - DA CONSOLIDAÇÃO

7.1. Em virtude das alterações ocorridas, fica o contrato social originário vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO RMV LOCAÇÕES LTDA

Integram a sociedade:

- A) **RAFAEL DAMIANI JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, natural da cidade de Colatina – ES, data de nascimento 17/05/1974, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 02432088240, expedida por DETRAN/ES em 01/08/2017 e CPF: nº 341.373.352-49, residente e domiciliado em Córrego da Lapa, SN, CX. 04, Marilândia - ES, CEP 29725-000; e
- B) **JOHN LENNON SALA DAMIANI**, brasileiro, convivente em união estável, médico, nascido em 18/03/1990, natural de Colatina - ES, CPF nº 107.667.717-76, carteira de identidade nº 3.084.697, órgão expedidor SSP-ES, residente e domiciliado na Rua Josélio Cezar de Andrade, nº 323, casa, Bairro Honório Fraga, Colatina - ES, CEP 29704-600.

CLÁUSULA 1ª - DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

1.1. A empresa girará sob o nome empresarial de **RMV LOCAÇÕES LTDA**.

1.2. A empresa terá sede e domicílio fiscal na Rua Braulina Baptista Lopes, nº 625, Rosário de Fátima, Serra/ES, CEP 29161-121.

1.3. Além da matriz, a empresa possui os seguintes estabelecimentos:

- a) **Filial 1**: com sede na Rodovia do Café Gether Lopes de Farias, nº 590, Carlos Germano Naumann, Colatina - ES, CEP 29705-200, que exercerá as seguintes atividades:
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

CLÁUSULA 2ª - DO OBJETO SOCIAL

2.1. A empresa terá o seguinte objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, COM PREDOMINÂNCIA DE AMBULÂNCIAS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, REMOÇÃO DE PACIENTES POR AMBULÂNCIAS DE SUPORTE BÁSICO E AVANÇADOS, SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS.

2.2. Classificação das atividades segundo o CNAE:

- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7729-2/03 - Aluguel de material médico
- 7739-0/02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

CLÁUSULA 3ª - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

3.1. A sociedade que iniciou suas atividades em 25/06/2019, permanece com seu prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 4ª - DO CAPITAL

4.1. O capital social será de R\$ 4.712.695,00 (quatro milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais), representado por R\$ 9.425.390 (nove milhões, quatrocentas e vinte e cinco mil, trezentas e noventa) quotas com valor unitário de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, distribuído do seguinte modo:

a) RAFAEL DAMIANI JUNIOR, titular de quotas no valor de R\$ 469.269,50 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), correspondentes a 938.539 (novecentas e trinta e oito mil, quinhentas e trinta e nove) quotas, representando 9,9575% do capital social;

b) JOHN LENNON SALA DAMIANI, titular de quotas no valor de R\$ 4.243.425,50 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), correspondentes a 8.486.851 (oito milhões, quatrocentas e oitenta e seis mil, oitocentas e cinquenta e uma) quotas, representando 90,0425% do capital social, sendo:

- R\$ 1.776.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil reais) provenientes do aumento de capital por meio de dação em pagamento de crédito, conforme Cláusula 2ª deste instrumento;
- R\$ 2.467.425,50 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) provenientes da cessão de quotas, conforme contrato particular firmado entre as partes.

CLÁUSULA 5ª - DA ADMINISTRAÇÃO

5.1. A administração da empresa será exercida por **JOHN LENNON SALA DAMIANI**, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da empresa, ficando vedado, entretanto, praticar atos estranhos aos fins sociais. Contudo, poderá assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos e contrair empréstimos em estabelecimentos bancários, sempre no interesse da empresa.

5.2. O administrador terá direito a uma retirada a título de pró-labore, que poderá ser ajustada em valor fixo, ou então variável.

CLÁUSULA 6ª - DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

6.1. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, ou mesmo desproporcionalmente, conforme deliberado pelos mesmos, os lucros apurados.

6.2. Os prejuízos que eventualmente se verificarem nos balanços de exercício serão cobertos com as reservas então existentes, e inexistindo estas ou sendo insuficientes, serão os prejuízos ou o excesso contabilizado em conta especial a fim de serem amortizados com os resultados obtidos em exercícios futuros.

6.3. Adicionalmente ao balanço anual, a sociedade poderá, por deliberação dos sócios ou da administração, levantar demonstrações contábeis intermediárias em períodos inferiores a um ano. Os lucros apurados por meio de escrituração contábil regular, evidenciados nas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos periodicamente aos sócios, ainda que não encerrado o exercício social. Na hipótese de não existirem demonstrações contábeis intermediárias levantadas, a distribuição de lucros antecipada ficará limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta do período subtraído do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS a que estiver sujeita a pessoa jurídica, ou do valor devido na forma do Simples Nacional, se for o caso.

CLÁUSULA 7ª - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

7.1. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime (alimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 8ª - DO FORO

8.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Colatina - ES, para qualquer ação fundada neste ato constitutivo, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por nada mais ter a tratar, assino o presente instrumento particular que foi lavrado em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Colatina - ES, 02 de julho de 2025.

RAFAEL DAMIANI JUNIOR

JOHN LENNON SALA DAMIANI



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RMV LOCAÇÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
10766771776	JOHN LENNON SALA DAMIANI
34137335249	RAFAEL DAMIANI JUNIOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/07/2025 13:44 SOB Nº 20251025772.
PROTOCOLO: 251025772 DE 03/07/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12510928421. CNPJ DA SEDE: 34014453000199.
NIRE: 32202646579. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/07/2025.
RMV LOCAÇÕES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
JOHN LENNON SALA DAMIANI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3084697 SPTC ES

CPF
107.667.717-76

DATA NASCIMENTO
18/03/1990

FILIAÇÃO
RAFAEL DAMIANI JUNIOR
SIMONE GONCALVES SALA DAMIA
NI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
04393625850

VALIDADE
20/03/2032

1ª HABILITAÇÃO
20/06/2008

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2324119500

2324119500

2324119500

OBSERVAÇÕES
EAR A

ASSINATURA DO PORTADOR
VITÓRIA, ES

DATA EMISSÃO
21/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

38470066688
ES365264024

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN